



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO**
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO Vara
do Trabalho de Bebedouro

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

0011675-79.2016.5.15.0058

SENTENÇA

██████████ propôs a presente reclamação trabalhista em face de MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, com os fundamentos e pedidos expostos na petição inicial relativos à redução de jornada de trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos.

Foi indeferida a tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou defesa na qual e refuta as pretensões iniciais. Juntou procuração e documentos.

Não foram colhidos os depoimentos.

Na ausência de outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas.

Rejeitadas as tentativas de conciliação oportunamente formuladas.

É o relatório.

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

Tendo em vista que o réu é ente público, converto, de ofício, em razão da economia e celeridade processuais, o rito sumaríssimo para ordinário.

DECIDO:

A autora, servidora municipal pelo regime celetista, demonstrou nos autos ser mãe de filho menor de idade, diagnosticado com o transtorno do espectro autista (autismo) (fc01a48).

Tal espectro, segundo a Lei n. 12.764/2012, é reconhecido como deficiência, para os efeitos legais.

Resta, assim, demonstrada a necessidade da mãe na redução da jornada de trabalho.

De fato, a legislação municipal não contém previsão específica para a redução da carga horária pretendida, todavia, o ordenamento jurídico pátrio ampara sua pretensão, mormente no tocante às previsões relativas à proteção da criança e do adolescente, contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como Constituição Federal, os quais salvaguardam direitos às pessoas com deficiência.

Ainda, há de se ressaltar que, excepcionalmente, o art. 98 da Lei n. 8.112/90, o qual prevê a redução da jornada nesses casos, para servidores públicos federais, pode ser aplicado por analogia, desde que não acarrete aumento de gastos diretos para a Administração. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

Ementa: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98 DA LEI 8.112 /90. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DELINEADOS PELA 2ª TURMA DO STJ NO JULGAMENTO DO RMS 46438/MG. OMISSÃO NO TOCANTE A DIREITO DE CUNHO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE GASTOS. PREMISSAS QUE SE HARMONIZAM COM O CASO SOB APREÇO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ART. 29 DA LEI ESTADUAL 5672/92. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC C/C SÚMULA 253 DO STJ. - Em recente julgado, analisando a viabilidade de aplicação analógica da Lei 8.112 /90 no âmbito estadual/municipal, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou que "a analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei n. 8.112 /90 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional, que seja autoaplicável, bem como que a situação não dê azo ao aumento de gastos; em suma, ela precisa ser avaliada caso a caso e com parcimônia". (STJ; RMS 46438/MG; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; julgado em 16/12/2014; DJe 19/12/2014) - Considerando a inexistência de previsão na legislação municipal acerca da concessão de horário especial ao servidor estudante, a natureza constitucional (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007623620138150141, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 30-09-2015) TJ-PB - REEXAME NECESSARIO REEX 00007623620138150141 0000762-36.2013.815.0141 (TJ-PB) Data de publicação: 30/09/2015

Ressalte-se que a pretensão da autora é direito que apenas de forma reflexa lhe pertence, vez que cuida-se, na hipótese, de direito social da criança, tendo em vista que a redução da carga horária tem por finalidade possibilitar à mãe, trabalhadora, possa ter tempo necessário aos cuidados do filho com deficiência, o qual requer atenção especial e acompanhamento aos tratamentos específicos, pertinentes a seu desenvolvimento.

A Lei 7.853/89, no seu art. 1º, estabelece o direito da pessoa portadora de deficiência de encontrar as condições mínimas de igualdade de tratamento e oportunidade e de respeito à sua dignidade e bem-estar, visando à sua integração social e o pleno exercício de seus direitos:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei. § 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da

igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito. § 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

No art. 2º da referida Lei 7.853/89, se prescreve que o Poder Público e seus órgãos devem "assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico". (g.n.)

Por sua vez, os artigos 23 e 28 da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008), ratificada pelo Brasil, determina sejam tomadas medidas efetivas e apropriadas a que se assegurem os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, prevalecendo o superior interesse da criança, assegurando-lhe vida familiar ou cuidados alternativos na comunidade.

Logo, é o caso de, com base nas normas e nas garantias veiculadas na Convenção que protege a criança com deficiência, equiparada a normas de hierarquia constitucional, reconhecer à reclamante o direito à redução de horário, nos termos da Lei Nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, ou seja, sem compensação de horários.

Reputo que a redução de 25% da jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e sem compensação, se coaduna com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e eficiência, concedendo à autora possibilidade de dispensar maior atenção a seu filho.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família, preenchendo os requisitos do artigo 790, §3º da CLT e da Lei 5584/70.

Sobre tal declaração recai uma presunção relativa de veracidade, entendimento consubstanciado na OJ 304 da SDI 1 do C. TST, a qual não foi elidida por prova em contrário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, proposta por [REDAZIDA] em face de MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, para determinar que o ente público diminua a jornada de trabalho da autora 25%, sem prejuízo de sua remuneração e sem compensação, enquanto durar a necessidade de acompanhamento do

seu filho, devendo cumprir a determinação em 15 dias da publicação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$10.000,00, conversíveis à autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Custas de **R\$100,00** calculadas sobre o valor da causa, de **R\$ 5.000,00** , pelo réu, dispensado na forma da lei.

Intimem-se.

LUIZA HELENA ROSON

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LUIZA HELENA ROSON]



1707111514537680000063199146

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>